



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria de Contas

eTC-6382/989/16-8  
Fl. 1

Processo nº:	eTC-6382/989/16-8
Prefeitura Municipal:	Guariba
Prefeito (a):	Francisco Dias Mançano Júnior
População estimada (01.07.2017):	39.216
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	6,72%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,63%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Prejudicado
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,90%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,84%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	73,40%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	29,24%

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 68), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém, **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões



esperados por esse egrégio Tribunal de Contas, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

Assim, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Meio Ambiente, Gestão da Proteção à Cidade e Governança de Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
2. **Item B.1.10** – adote maior rigor ao disciplinar a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, para que não haja dúvidas acerca do reajuste concedido;
3. **Itens B.3.1, C.3 e D.3** – sane as irregularidades identificadas nas fiscalizações ordenadas sobre almoxarifado, obras públicas e gestão do Programa Saúde da Família;
4. **Item C.1** – dê atenção ao desempenho no IDEB, buscando, não apenas a aplicação dos mínimos na Educação, mas o efetivo resultado desses investimentos na melhora do Ensino a cargo da Prefeitura; e
5. **Item G.1.1** – divulgue, no *site* do ente, as atas das audiências públicas, garantindo a gestão transparente da informação prevista no art. 6º, I, da Lei nº 12.527/2011.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

São Paulo, 15 de março de 2019.

JOSÉ MENDES NETO  
Procurador do Ministério Público de Contas

/JMP